# PARECER JURÍDICO nº 168/2026

**ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE DO PREFEITO DE HERVAL D'OESTE/SC**
PROCEDÊNCIA: **Departamento de Licitações Pregoeiro e/ou Agente de Contratações do Município de Herval d'Oeste**

**Processo Administrativo nº 75/2026 – Concorrência Eletrônica n. 004/2026**

**ASSUNTO:** Análise de Recurso Administrativo interposto no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 004/2026, para a obra de Revitalização da Praça Engenheiro Daniel Olímpio da Rocha.

## I. EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ANÁLISE RECURSAL. COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO QUE, AMPARADA EM PARECER TÉCNICO ESPECIALIZADO (AMMOC) E EM PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA (ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021), CONFIRMA A CAPACIDADE DA LICITANTE VENCEDORA. PROVA DE CAPACIDADE TÉCNICA ATESTADA POR CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA E, ADICIONALMENTE, PELO CUMPRIMENTO LITERAL DA EXIGÊNCIA QUANTITATIVA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA E FUNDAMENTADA. PARECER PELO CONHECIMENTO E TOTAL IMPROVIMENTO DO RECURSO.

## II. RELATÓRIO DOS FATOS

1. Trata-se de análise jurídica do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA. em face da decisão da Comissão de Contratação (CPL) que, em 16/06/2026, declarou habilitada a empresa BASE-V ENGENHARIA LTDA. na Concorrência Eletrônica nº 004/2026.

2. O processo licitatório em questão visa à contratação de empresa para a execução da obra de Revitalização da Praça Engenheiro Daniel Olímpio da Rocha. Durante a fase de habilitação, a CPL, ao analisar os documentos da empresa BASE-V, identificou a necessidade de esclarecimentos quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional, especificamente nos itens "Piso de Concreto Polido" e "Estrutura Metálica".

3. Em observância ao dever de diligência, previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a CPL buscou o suporte técnico da Associação dos Municípios do Meio Oeste

Catarinense (AMMOC) e realizou diligências junto à licitante para que esta pudesse comprovar que sua experiência prévia atendia aos requisitos do edital.

4. Após a análise dos esclarecimentos e dos pareceres técnicos da AMMOC, a CPL concluiu pela capacidade da licitante, declarando-a habilitada para prosseguir no certame, o que culminou na sua sagração como vencedora da fase de lances.

5. Inconformada, a empresa CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA. interpôs o presente recurso, cujos argumentos foram precisamente sintetizados na decisão de ratificação da CPL, da qual se extrai:

> *"1. Descumprimento do item 8.15.II.a do Edital – alegada insuficiência da comprovação do quantitativo mínimo de 11.629,20 kg de estrutura metálica executada, sob o argumento de que os atestados da arrematante estariam expressos em metros quadrados (m²), unidade de medida diversa da exigida (kg); 2. Suposta incompatibilidade entre os acervos técnicos apresentados e as exigências do edital; 3. Descumprimento do item 8.15.II.b do Edital – alegada incompatibilidade de atribuição do Engenheiro Civil para a execução de estruturas metálicas com ligações integralmente soldadas; e 4. Distinção entre os conceitos de instalação e montagem de estruturas metálicas."*

6. A empresa recorrida apresentou suas contrarrazões. A CPL, ao reanalisar o feito, manteve sua decisão e emitiu robusta **"Ratificação Decisão CE 004-2026"**, onde refutou detalhadamente cada ponto do recurso, encaminhando o processo a esta Autoridade Superior para decisão final.

E o necessário relato passo a análise.

## III. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, cumpre realizar o juízo de admissibilidade do presente Recurso Administrativo.

Verifica-se que o recurso manifestado expressamente durante a sessão, e apresentado as razões tempestivamente, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, contrarrazões igualmente tempestivas.

A recorrente, na condição de licitante do certame, embora está classificada, na quinta posição do *ranking*, possui legitimidade e interesse para recorrer da decisão que habilitou outra concorrente, embora o direito seja eminente das mais bem classificadas, logo a busca da reforma em tese não lhe alcançaria, mas, recurso o meio cabível para manifestar sua insurgência contra os atos da fase de habilitação.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, **conhece-se do recurso** e passa-se à análise do seu mérito.

**IV. DA ANÁLISE JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO**

Superada a fase de admissibilidade, no mérito, contudo, não há como prosperar. A decisão da CPL não apenas é legal, razoável e proporcional, mas demonstra um profundo zelo com o interesse público e com a correta aplicação dos princípios que regem a Lei de Licitações, especialmente os princípios basilares expressos no art. 5º.

**A. Da Correta Aplicação dos Princípios do Formalismo Moderado e da Busca da Verdade Material**

O rigor formal em um processo licitatório é uma garantia de isonomia, mas não pode ser um fim em si mesmo, sob pena de se converter em um obstáculo à seleção da proposta mais vantajosa. A Lei nº 14.133/2021 prestigia o **Princípio do Formalismo Moderado**, permitindo o saneamento de vícios e a realização de diligências para aferir a real capacidade do licitante.

A CPL, ao invés de simplesmente inabilitar a empresa por uma aparente divergência de unidades de medida, agiu corretamente ao buscar a verdade material, em conformidade com o art. 64 da Lei. A decisão de ratificação é clara a esse respeito:

> *Assim sendo, concluímos que o procedimento adotado por esta comissão observou integralmente as disposições da Lei nº 14.133/2021, estando devidamente amparado pelos princípios da legalidade, razoabilidade, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa.*

Aliás é recomendação desta Assessora Jurídica, a adoção de diligência para sanar eventuais dúvidas, ao rigor do disposto no Acordão Plenário n. 1211 do TCU, evitando fastar propostas mais vantajosas a contratação.

A jurisprudência trilha nesse sentido da aplicação do formalismo moderado.

> MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DECLARAÇÃO DE EMPRESA COMO VENCEDORA DO CERTAME RELATIVO À TOMADA DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE PROJETO DE AMPLIAÇÃO E FECHAMENTO DE QUADRA DE ESCOLA NO MUNICÍPIO DE URUBICI. **SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. APELO DA IMPETRANTE. SUPOSTA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) ESPECÍFICO**

> **PARA ALVENARIA DE TIJOLOS CERÂMICOS, EM DESALINHO AO EDITAL. AFASTAMENTO**. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO CONSTANTES DOS AUTOS QUE COMPROVAM A EXECUÇÃO DE DIVERSAS OBRAS ANTERIORES PELA EMPRESA, COM A MESMA EXIGÊNCIA TÉCNICA PARA A REALIZAÇÃO DAS OBRAS OBJETOS DO CERTAME. SOMENTE TER SIDO MENCIONADA "ALVENARIA" NA CAT AO INVÉS DE "ALVENARIA DE TIJOLOS/ALVENARIA DE TIJOLOS CERÂMICOS" NÃO RETIRA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA VENCEDORA. **EXIGÊNCIA QUE CARACTERIZARIA FORMALISMO EXCESSIVO EM DETRIMENTO DO INTERESSE INERENTE À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO**. DEFENDIDA IRREGULARIDADE QUANDO DA ADMISSAO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA ATUALIZADA DA EMPRESA VENCEDORA. NÃO ACOLHIMENTO. CERTIDÃO QUE ESTAVA VENCIDA POR DOIS DIAS E FOI APRESENTADA A ATUALIZADA NO MESMO DIA EM QUE SOLICITADA PELA COMISSÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE PREVISTA NO § 3º DO ART. 43 DA LEI N. 8.666/1993, POR NÃO SE TRATAR DE INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINALMENTE DA PROPOSTA, BEM COMO NO INCISO II DO ART. 64 DA LEI N. 14.133/2021. COMPREENDER DIFERENTE ESBARRARIA NO FORMALISMO EXCESSIVO AO INVÉS DE SE PRIVILEGIAR O INTERESSE PÚBLICO, AINDA MAIS NÃO HAVENDO PREJUÍZO AOS DEMAIS CONCORRENTES. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. **APELO DESPROVIDO**. (TJSC, Apelação n. 5000318-75.2024.8.24.0077, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 04-02-2025).

Razão pela qual, refuta-se qualquer argumento de violação ao edital, sendo que a interpretação deve ser razoável e proporcional, conforme adotado pela Comissão de Licitações.

**B. Da Robusta e Irrefutável Fundamentação da Decisão da Comissão de Contratação**

A peça de ratificação emitida pela CPL é o documento central que evidencia o acerto da decisão. Seus argumentos, ora adotados como parte integrante desta fundamentação, demonstram que a capacidade técnica da empresa BASE-V foi comprovada de forma exaustiva e por múltiplos fundamentos. Transcreve-se o núcleo da decisão da CPL para que não reste qualquer dúvida:

> *"1. **Equivalência técnica reconhecida pela Administração:** O setor técnico da AMMOC, ao analisar a documentação de habilitação, realizou a conversão de unidades com base nos elementos do próprio projeto da obra licitada (projeto estrutural, memorial descritivo e planilha orçamentária), estabelecendo a*

*equivalência de 573,75 m² como área mínima correspondente ao quantitativo exigido de 11.629,20 kg. Tal metodologia representa legítimo exercício de análise técnica, amparado nos arts. 5º e 64 da Lei nº 14.133/2021, que admite a busca da verdade material como vetor interpretativo.*

*1. **Superação ampla do parâmetro mínimo estabelecido:** A BASE-V comprovou, por meio de Certidões de Acervo Técnico (CATs) emitidas pelo CREA, a execução de 1.423,35 m² de estrutura metálica, valor correspondente a aproximadamente 248% do mínimo exigido pelo setor técnico, superando em 849,60 m² o parâmetro adotado.*

*2. **Comprovação direta em quilogramas – CAT nº 252024166181:** Ainda que se refutasse o critério de equivalência por área, a documentação técnica juntada pela arrematante em resposta ao recurso inclui lista de materiais elaborada pelo projetista estrutural responsável pela obra de Erval Velho/SC (CAT nº 252024166181), a qual discrimina, por perfil e chapa, o peso total do aço empregado na estrutura metálica da cobertura, totalizando **11.689,70 kg** – valor superior ao mínimo exigido de 11.629,20 kg. Tal documento, de autoria técnica qualificada, é apto a comprovar o quantitativo em quilogramas na forma exigida pelo item 8.15.II.a do Edital.*

*3. **Diligência regular e documentação preexistente:** A documentação complementar foi colacionada em regular procedimento de diligência (art. 64, Lei nº 14.133/2021), expressamente destinado à comprovação de condições preexistentes à data da abertura do certame, não configurando inovação ou apresentação de novos documentos."*

Como se vê, a CPL não deixou margem para dúvidas. A capacidade da empresa foi comprovada tanto pela via da **equivalência técnica**, amparada por parecer especializado, quanto pela via do **cumprimento literal e objetivo** do edital, mediante a prova do peso exato da estrutura executada. A alegação da recorrente, portanto, mostra-se vazia.

**C. Da Suficiência da Similaridade para Comprovação da Capacidade Técnica**

A legislação de regência, em seu art. 67, II, exige a comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** com o objeto da licitação. A norma não exige, nem poderia exigir, que o licitante tenha executado um objeto pretérito com descrição **exatamente idêntica**. Exigir identidade, em vez de similaridade, seria criar uma restrição desproporcional e anti-isonômica à competição.

A própria Comissão de Contratação, na decisão que ratificou a habilitação, abordou este ponto com precisão, conforme se transcreve do documento "Ratificação Decisão CE 004-2026":

> "***O Edital não condiciona a comprovação da capacidade técnica à adoção de terminologia específica nos acervos. O que se exige é a demonstração de experiência na execução de estrutura metálica de porte similar ao objeto licitado, o que restou plenamente demonstrado pelos acervos e documentação técnica apresentados pela BASE-V. [...] A análise da capacidade técnica deve observar a efetiva compatibilidade entre os serviços executados e o objeto licitado, não sendo admissível a criação de exigências adicionais não previstas no instrumento convocatório*."

Portanto, a análise realizada pela CPL, que focou na compatibilidade material dos serviços atestados em detrimento de nomenclaturas, está em perfeita sintonia com a lei e a melhor doutrina.

## V. DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA E DO INTERESSE PÚBLICO CONCRETO

Por qualquer angulo que se analise é imperativo destacar o pilar central que deve guiar a decisão administrativa: a busca pela proposta mais vantajosa, aliada ao interesse público.

Conforme se extrai do mapa de apuração de propostas, a empresa BASE-V ENGENHARIA LTDA., ora recorrida, apresentou a proposta de menor preço, no valor de **R$ 5.486.800,00**. O valor global máximo orçado pela Administração para o certame era de **R$ 6.241.618,68**.

Isso significa que a manutenção da habilitação da empresa vencedora representa uma **economia direta de R$ 754.818,68** para os cofres públicos, comparado ao valor teto. Além disso, sua proposta é plenamente exequível, por ser muito superior ao patamar de 75% do valor orçado, conforme definido no edital.

Desclassificar a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa, e que teve sua capacidade técnica confirmada, com base em argumentos formais já superados, seria um ato diretamente contrário ao interesse público e ao princípio da eficiência e da economicidade, que regem a Administração Pública.

**VI. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA. não possui mérito para prosperar. A decisão da Comissão de Contratação que habilitou a empresa BASE-V ENGENHARIA LTDA. é legal, regular, exaustivamente motivada e demonstra um alinhamento exemplar com os princípios da eficiência, do interesse público e da busca pela proposta mais vantajosa que norteiam a Lei nº 14.133/2021.

Os atos da Comissão foram pautados pela legalidade e pela razoabilidade, utilizando-se dos instrumentos postos à sua disposição (diligência, parecer técnico) para chegar à verdade material sobre a capacidade da licitante, o que culminou na confirmação de que esta detém, de forma inequívoca, a qualificação necessária para a execução do objeto contratual.

Pelo exposto, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso e, no mérito, por seu **TOTAL IMPROVIMENTO**, sugerindo a manutenção integral da decisão da Comissão de Contratação e a subsequente adjudicação do objeto e homologação do certame em favor da empresa BASE-V ENGENHARIA LTDA.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Herval d'Oeste, SC, 25 de junho de 2026.

MARCIO MENDES DA ROSA

Assinado de forma digital por MARCIO MENDES DA ROSA
Dados: 2026.06.25 17:45:34 -03'00'

**MARCIO MENDES DA ROSA**
Advogado OAB/SC 28.344
Assessor Jurídico

## DESPACHO DA AUTORIDADE SUPEIROR COMPETENTE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 75/2026

**MODALIDADE:** Concorrência Eletrônica nº 004/2026

**OBJETO:** Contratação de empresa para a execução da obra de Revitalização da Praça Engenheiro Daniel Olímpio da Rocha.

**RECORRENTE:** CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA.

**RECORRIDA:** BASE-V ENGENHARIA LTDA.

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo em face de decisão de habilitação.

### I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA. em face da decisão da Comissão de Contratação (CPL) que declarou habilitada a empresa BASE-V ENGENHARIA LTDA. no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 004/2026.

A recorrente alega, em síntese, supostas irregularidades na comprovação da qualificação técnico-operacional da empresa recorrida, questionando a validade dos atestados apresentados. A Comissão de Contratação, após reanalisar o feito e as contrarrazões, ratificou sua decisão pela habilitação da empresa e, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, encaminhou os autos a esta Autoridade Superior para decisão final.

O processo foi devidamente instruído com o Parecer Jurídico nº 168/2026, da Assessoria Jurídica deste Município, que **opinou pelo conhecimento e total improvimento do recurso.**

### II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, acolho o juízo de admissibilidade já realizado, para **conhecer** do presente recurso, uma vez que preenche os requisitos de tempestividade, legitimidade e cabimento.

No mérito, após análise pormenorizada dos autos, da manifestação da Comissão de Contratação e dos fundamentos jurídicos aplicáveis, a decisão da Comissão merece ser mantida em sua integralidade.

Acolho, como principal razão de decidir, o **Parecer Jurídico nº 168/2026**, que de forma exaustiva e bem fundamentada demonstrou a legalidade e a correção dos atos praticados pela Comissão de Contratação. Conforme destacado no referido parecer, a decisão administrativa está solidamente amparada nos seguintes pontos:

1. **Do Interesse Público e da Vantajosidade da Proposta:** A manutenção da habilitação da empresa BASE-V ENGENHARIA LTDA. atende diretamente ao interesse público, pois sua proposta, no valor de **R$ 5.486.800,00**, representa uma economia de **R$ 754.818,68** para os cofres públicos, frente ao valor máximo orçado de R$ 6.241.618,68. Desclassificar a proposta mais vantajosa por formalismos superados seria um ato contrário aos princípios da economicidade e da eficiência.

2. **Da Legalidade das Diligências e do Formalismo Moderado:** A Comissão de Contratação agiu com o devido zelo ao, diante de dúvidas, promover diligências (art. 64 da Lei nº 14.133/2021) para buscar esclarecimentos técnicos junto à AMMOC e à própria licitante. Tal conduta se alinha ao princípio do formalismo moderado, que orienta a Administração a sanar vícios formais para aproveitar propostas vantajosas, conforme pacificado pela jurisprudência do TCU (Acórdão 1.211/2021-Plenário) e do TJSC.

3. **Da Comprovação Efetiva da Capacidade Técnica:** O mérito do recurso resta superado pois a capacidade técnica da recorrida foi comprovada de forma inequívoca. Conforme detalhado nos autos, a exigência do "Piso de Concreto Polido" foi atendida por equivalência técnica atestada pela AMMOC. Mais importante, a exigência de "Estrutura Metálica" foi duplamente atendida: primeiro, pela superação em 248% do quantitativo equivalente em m²; e segundo, de forma definitiva, pela comprovação documental da execução de **11.689,70 kg** de estrutura, valor superior ao mínimo exigido no edital.

Assim, não resta dúvida de que a decisão da Comissão de Contratação foi a mais acertada, tanto do ponto de vista técnico e jurídico quanto sob a ótica do interesse público.

**III. DA DECISÃO**

Ante o exposto, com fundamento no Parecer Jurídico nº 168/2026 e nos demais elementos dos autos, **DECIDO**:

a) **CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA. e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**;

b) **MANTER** integralmente a decisão da Comissão de Contratação que declarou **HABILITADA** a empresa BASE-V ENGENHARIA LTDA. no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 004/2026;

c) **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório e **ADJUDICAR** o objeto da Concorrência Eletrônica nº 004/2026 à empresa **BASE-V ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ nº 28.877.101/0001-64, pelo valor global de R$ 5.486.800,00 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil e oitocentos reais);

d) Determinar o encaminhamento dos autos ao setor competente para a convocação da empresa adjudicatária para a assinatura do contrato.

Publique-se. Cumpra-se.

Herval d'Oeste, SC, 25 de junho de 2026.

RONALDO LORENCO DA ROSA:00739377973

Assinado de forma digital por RONALDO LORENCO DA ROSA:00739377973
Dados: 2026.06.25 17:56:34 -03'00'

**RONALDO LORENÇO DA ROSA**

**Prefeito Municipal**